

CONSTITUIÇÃO DE 1824

A) CARTA DE LEI DE 25 DE MARÇO DE 1824

Dom Pedro Primeiro, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil:

Fazemos saber a todos os súbditos, que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projecto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembleia Constituinte, mostrando o grande desejo que tinham de que ele observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação e dele esperarem a sua individual e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projecto para o observarmos, e fazemos observar a Constituição, que dora em diante fica sendo, deste Império; a qual é do teor seguinte:

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

TÍTULO I

DO IMPÉRIO DO BRASIL, SEU TERRITÓRIO, GOVERNO, DINASTIA E RELIGIÃO

Art. 1.º – O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma Nação livre e independente que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação, que se oponha à sua independência.

Art. 2.º – O seu território é dividido em Províncias na forma em que actualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado.

Art. 3.º – O seu Governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo.

Art. 4.º – A dinastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, actual Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil.

Art. 5.º – A Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

TÍTULO II

DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Art. 6.º – São cidadãos brasileiros:

1.º Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingénuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço da sua nação.

2.º Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos da mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

3.º Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro, em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

4.º Todos os nascidos em Portugal e suas possessões, que, sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas Províncias, onde habitavam, aderiram a esta, expressa ou tacitamente, pela continuação da sua residência.

5.º Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter a carta de naturalização.

Art. 7.º – Perde os direitos de cidadão brasileiro:

1.º O que se naturalizar em país estrangeiro.

2.º O que sem licença do Imperador aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

3.º O que for banido por sentença.

Art. 8.º – Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

1.º) Por incapacidade física ou moral.

2.º) Por sentença condenatória à prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

TÍTULO III

DOS PODERES E REPRESENTAÇÃO NACIONAL

Art. 9.º – A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos e o mais seguro meio de fazer efectivas as garantias que a Constituição oferece.

Art. 10.º – Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judicial.

Art. 11.º – Os representantes da Nação Brasileira são o Imperador e a Assembleia Geral.

Art. 12.º – Todos estes poderes do Império do Brasil são delegações da Nação.

TÍTULO IV

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13.º – O Poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral com a sanção do Imperador.

Art. 14.º – A Assembleia Geral compõem-se de duas Câmaras: Câmara de Deputados e Câmara de Senadores ou Senado.

Art. 15.º – É da atribuição da Assembleia Geral:

1.º) Tomar juramento ao Imperador, ao Príncipe Imperial, ao Regente ou Regência.

2.º) Eleger a Regência ou o Regente e marcar os limites de sua autoridade.

3.º) Reconhecer o Príncipe Imperial como sucessor ao trono na primeira reunião, logo depois do seu nascimento.

4.º) Nomear tutor ao Imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

5.º) Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da coroa.

6.º) Na morte do Imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração, que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

7.º) Escolher nova dinastia, no caso da extinção da Imperante.

8.º) Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

9.º) Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da Nação.

10.º) Fixar, anualmente, as despesas públicas e repartir a contribuição directa.

11.º) Fixar, anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.

12.º) Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império ou dos portos dele.

13.º) Autorizar o governo para contrair empréstimos.

14.º) Estabelecer meios convenientes para pagamentos da dívida pública.

15.º) Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.

16.º) Criar ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.

17.º) Determinar o peso, valor, inscrição, tipo e denominação das moedas assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16.º – Cada uma das Câmaras terá o tratamento de – Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação.

Art. 17.º – Cada Legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual quatro meses.

Art. 18.º – A sessão imperial de abertura será todos os anos no dia 3 de Maio.

Art. 19.º – Também será imperial a sessão do encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em Assembleia geral, reunidas ambas as Câmaras.

Art. 20.º – Seu cerimonial, e o da participação ao Imperador, será feito na forma do Regimento Interno.

Art. 21.º – A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários da Câmaras, verificação dos poderes dos seus

membros, juramento e sua polícia interior se executará na forma de seus Regimentos.

Art. 22.º – Na reunião das Câmaras o Presidente do Senado dirigirá o trabalho; os Deputados e Senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23.º – Não se poderá celebrar sessão em cada uma das Câmaras sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24.º – As sessões de cada uma das Câmaras serão públicas, à excepção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25.º – Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26.º – Os membros de cada uma das Câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício de suas funções.

Art. 27.º – Nenhum Senador ou Deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva Câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28.º – Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva Câmara, a qual decidirá se o processo deve continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício de suas funções.

Art. 29.º – Os Senadores e Deputados poderão ser nomeados para os cargos de Ministros de Estado, ou Conselheiros de Estado, com a diferença de que os Senadores continuarão a ter assento no Senado, e o Deputado deixa vago o seu lugar da Câmara, e se procede à nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções.

Art. 30.º – Também se acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos, quando foram eleitos.

Art. 31.º – Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as Câmaras.

Art. 32.º – O exercício de qualquer emprego, à excepção dos de Conselheiro de Estado e Ministro de Estado, cessa interinamente, enquanto durarem as funções de Deputado ou de Senador.

Art. 33.º – No intervalo das sessões não poderá o Imperador empregar um Senador ou Deputado fora do Império; nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembleia Geral ordinária ou extraordinária.

Art. 34.º – Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum Senador ou Deputado saia para outra comissão, a respectiva Câmara o poderá determinar.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 35.º – A Câmara dos Deputados é electiva e temporária.

Art. 36.º – É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

1.º) Sobre os impostos.

2.º) Sobre os recrutamentos.

3.º) Sobre a escolha da nova dinastia no caso da extinção da imperante.

Art. 37.º – Também principiarão na Câmara dos Deputados:

1.º) O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.

2.º) A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38.º – É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado.

Art. 39.º – Os Deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário taxado no fim da última sessão da Legislatura antecedente.

Além disto, se lhes arbitrará uma indemnização para as despesas da vinda e volta.

CAPÍTULO III

DO SENADO

Art. 40.º – O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição provincial.

Art. 41.º – Cada Província dará tantos Senadores quantos forem metade dos seus respectivos Deputados, com a diferença que, quando o número de Deputados da Província for ímpar, o dos seus Senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a Província que houver de dar onze Deputados, dará cinco Senadores.

Art. 42.º – A Província que tiver um só Deputado elegerá, todavia, o seu Senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43.º – As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tríplices, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44.º – Os lugares dos Senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição, pela sua respectiva Província.

Art. 45.º – Para ser Senador requer-se:

1.º) Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo de seus direitos políticos.

2.º) Que tenha de idade 40 anos para cima.

3.º) Que seja pessoa de saber, capacidade e virtudes, com preferência os que tiverem feito serviço à Pátria.

4.º) Que tenha de rendimento anual, por bens, indústria, comércio ou empregos a soma de 800\$000.

Art. 46.º – Os Príncipes da Casa Imperial são Senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem à idade de 25 anos.

Art. 47.º – É da atribuição exclusiva do Senado:

1.º) Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da Família Imperial, Ministros de Estado, Conselheiros de Estado e Senadores; e dos delitos dos Deputados durante o período da Legislação.

2.º) Conhecer da responsabilidade dos Secretários e Conselheiros de Estado.

3.º) Expedir cartas de convocação da Assembleia, caso o Imperador o não tenha feito dois meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

4.º) Convocar a Assembleia na morte do Imperador para a eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência provisional o não faça

Art. 48.º – No Juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49.º – As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50.º – À excepção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51.º – O subsídio dos Senadores será de tanto, e mais metade, do que tiverem os Deputados.

CAPÍTULO IV

DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Art. 52.º – A proposição, opposição e aprovação dos projectos de lei compete a cada uma das Câmaras.

Art. 53.º – O Poder Executivo exerce por qualquer dos Ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma Comissão da Câmara dos Deputados, aonde deve ter princípio, poderá ser convertida em projecto de lei.

Art. 54.º – Os Ministros poderão assistir e discutir a proposta depois do relatório da Comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem Senadores ou Deputados.

Art. 55.º – Se a Câmara dos Deputados adoptar o projecto, o remeterá à dos Senadores com a seguinte fórmula – «A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo (com emendas ou sem elas), e pensa que ela tem lugar.»

Art. 56.º – Se não puder adoptar a proposição, participará ao Imperador, por uma deputação de sete membros, da maneira seguinte – «A Câmara dos Deputados testemunha ao Imperador o seu reconhecimento pelo zelo, que mostra em vigiar os assuntos do Império; e lhe supplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do Governo.»

Art. 57.º – Em geral as proposições, que a Câmara dos Deputados admitir e aprovar, serão remetidas à Câmara dos Senadores com a

fórmula seguinte – «A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a sua sanção.»

Art. 58.º – Se, porém, a Câmara dos Senadores não adoptar inteiramente o projecto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte – «O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição (tal), com as emendas ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao Imperador a sanção imperial.»

Art. 59.º – Se o Senado, depois de ter deliberado, julga que não pode admitir a proposição ou projecto, dirá nos termos seguintes – «O Senado torna a remeter à Câmara dos deputados a proposição (tal), à qual não tem podido dar o seu consentimento.»

Art. 60.º – O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o projecto a sua origem.

Art. 61.º – Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas ou adições do Senado, ou vice-versa, e todavia a Câmara recusante julgar que o projecto é vantajoso, poderá requerer, por uma deputação de três membros, a reunião das duas Câmaras, que se fará na Câmara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.

Art. 62.º – Se qualquer da duas Câmaras, concluída a discussão, adoptar inteiramente o projecto que a outra Câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e, depois de lido em sessão, o dirigirá ao Imperador, em dois autógrafos assinados pelo Presidente e os dois primeiros Secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte – «A Assembleia Geral dirige ao Imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede a Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.»

Art. 63.º – Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela Câmara ultimamente deliberante, a qual, ao mesmo tempo, informará à outra Câmara, aonde o projecto teve origem, que tem adoptado a sua proposição, relativa a tal objecto, e a que dirigiu ao Imperador pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64.º – Recusando o Imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes – «O Imperador quer meditar sobre o projecto de lei, para a seu tempo se resolver.» Ao que a Câmara res-

ponderará que – «louva a Sua Majestade Imperial o interesse, que tem pela Nação».

Art. 65.º – Esta denegação tem efeito suspensivo somente, pelo que, todas as vezes que as duas Legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o projecto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o Imperador tem dado a sanção.

Art. 66.º – O Imperador dará ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês depois que lhe for apresentado.

Art. 67.º – Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as Legislaturas em que poderá ainda recusar o seu consentimento, ou reputar-se o decreto obrigatório por haver já negado a sanção nas duas antecedentes Legislaturas.

Art. 68.º – Se o Imperador adoptar o projecto da Assembleia Geral, se exprimirá assim – «O Imperador consente»; com o que ficará sancionado e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos dois autógrafos, depois de assinados pelo Imperador, será remetido para o arquivo da Câmara que o enviou e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei pela respectiva Secretaria de Estado, aonde será guardado.

Art. 69.º – A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos:

– «Dom (N.), por graças de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súbditos, que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte (a íntegra da lei nas suas disposições somente): mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém; O Secretário de Estado dos Negócios de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.»

Art. 70.º – Assinada a lei pelo Imperador, referendada pelo Secretário de Estado competente, selada com o selo do Império, se guardará o original no Arquivo Público e se remeterá os exemplares dela impressos a todas as Câmaras do Império, Tribunais e mais lugares aonde convenha fazer-se pública.

DOS CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 71.º – A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua Província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72.º – Este direito será exercitado pelas Câmaras dos Distritos, e pelos Conselhos, que com o título de – Conselho Geral da Província – se devem estabelecer em cada Província aonde não estiver collocada a Capital do Império.

Art. 73.º – Cada um dos Conselhos-Gerais constará de vinte e um membros nas Províncias mais populosas, como Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74.º – A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da Nação, e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75.º – A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes Conselhos.

Art. 76.º – A sua reunião se fará na Capital da Província; e na primeira sessão preparatória nomearão Presidente, Vice-Presidente, Secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão, examinarão e verificarão a legitimidade da eleição de seus membros.

Art. 77.º – Todos os anos haverá sessão, e durará dois meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier, a maioria do Conselho.

Art. 78.º – Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número de seus membros.

Art. 79.º – Não podem ser eleitos para membros do Conselho Geral o Presidente da Província, o Secretário e o Comandante das armas.

Art. 80.º – O Presidente da Província assistirá a instalação do Conselho Geral, que se fará no primeiro dia de Dezembro, e terá assento igual ao do Presidente do Conselho, e à sua direita; e aí dirigirá o Presidente da Província sua fala ao Conselho, instruindo-o do es-

tado dos negócios públicos, e das providências que a mesma Província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81.º – Estes Conselhos terão por principal objecto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas Províncias; formando projectos peculiares e acomodados às suas localidades e urgências.

Art. 82.º – Os negócios que começarem nas Câmaras serão remetidos oficialmente ao Secretário do Conselho, aonde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos Conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83.º – Não se pode propor, nem deliberar, nestes conselhos, projectos:

- 1.º) Sobre interesses gerais da Nação.
- 2.º) Sobre quaisquer ajustes de umas com outras Províncias.
- 3.º) Sobre imposições cuja iniciativa é da competência particular da Câmara de Deputados (art. 36.º).
- 4.º) Sobre execução de leis; devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembleia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84.º – As resoluções dos Conselhos Gerais de Província serão remetidas directamente ao Poder Executivo, pelo intermédio do Presidente da Província.

Art. 85.º – Se a Assembleia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva Secretaria de Estado, para serem propostas como projectos de lei, e obter a aprovação da Assembleia por uma única discussão em cada Câmara.

Art. 86.º – Não se achando a esse tempo reunida a Assembleia, o Imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela utilidade que de sua observância resultará ao bem geral da Província.

Art. 87.º – Se, porém, não ocorrerem essas circunstâncias, o Imperador declarará que – «suspende o seu juízo a respeito daquele negócio». Ao que o Conselho responderá que – «recebeu mui respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial.»

Art. 88.º – Logo que a Assembleia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas na forma do art. 85.º.

Art. 89.º – O método de prosseguirem os Conselhos Gerais de província em seus trabalhos, e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhes será dado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

DAS ELEIÇÕES

Art. 90.º – As nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembleia Geral, e dos membros dos Conselhos Gerais das Províncias, serão feitas por eleições indirectas, elegendo a massa dos cidadãos activos em Assembleias paroquiais os eleitores de Província, e estes os representantes da Nação e Província.

Art. 91.º – Têm voto nestas eleições primárias:

1.º) Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

2.º) Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92.º – São excluídos de votar nas Assembleias paroquiais:

1.º) Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares, que forem maiores de 21 anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

2.º) Os filhos-família, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos.

3.º) Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da Casa Imperial que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4.º) Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

5.º) Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.

Art. 93.º – Os que não podem votar nas Assembleias primárias de paróquia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade electiva nacional ou local.

Art. 94.º – Podem ser eleitores e votar na eleição dos Deputados, Senadores e membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembleia paroquial.

Exceptuam-se:

1.º Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

2.º Os libertos.

3.º Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.

Art. 95.º – Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados Deputados.

Exceptuam-se:

1.º Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92.º e 94.º.

2.º Os estrangeiros naturalizados.

3.º Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96.º – Os cidadãos brasileiros, em qualquer parte que existam, são elegíveis em cada Distrito eleitoral para Deputados ou Senadores, ainda quando não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97.º – Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número dos Deputados relativamente à população do Império.

TÍTULO V

DO IMPERADOR

CAPÍTULO I

DO PODER MODERADOR

Art. 98.º – O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação e primeiro representante, para que, incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99.º – A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada: ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100.º – Os seus títulos são «Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil» e tem o tratamento de Majestade Imperial.

Art. 101.º – O Imperador exerce o Poder Moderador:

1.º Nomeando os Senadores, na forma do art. 43.º.

2.º Convocando a Assembleia Geral extraordinária nos intervalos das sessões quando assim o pede o bem do Império.

3.º Sancionando os decretos e resoluções da Assembleia Geral, para que tenham força de lei (art. 62.º).

4.º Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos Conselhos Provinciais (arts. 86.º e 87.º).

5.º Prorrogando ou adiando a Assembleia Geral e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que a substitua.

6.º Nomeando e demitindo livremente os Ministros de Estado.

7.º Suspendendo os Magistrados nos casos do art. 154.º.

8.º Perdoando ou moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

9.º Concedendo amnistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Art. 102.º – O Imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado.

Suas principais atribuições são:

1.º Convocar a nova Assembleia Geral ordinária no dia 3 de Junho do terceiro ano da Legislatura existente.

2.º Nomear bispos, e prover os benefícios eclesiásticos.

3.º Nomear Magistrados.

4.º Prover os mais empregos civis e políticos.

5.º Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los quando assim o pedir o serviço da Nação.

6.º Nomear embaixadores, e mais agentes diplomáticos e comerciais.

7.º Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.

8.º Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os, depois de concluídos, ao conhecimento da

Assembleia Geral, quando o interesse e a segurança do Estado o permitirem.

Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão ou troca de território do Império, ou de possessões a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembleia Geral.

9.º Declarar a guerra e fazer a paz, participando à Assembleia as comunicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

10.º Conceder cartas de naturalização na forma da lei.

11.º Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa dos serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembleia, quando não estiverem já designadas e taxadas por lei.

12.º Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.

13.º Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembleia a vários ramos da pública administração.

14.º Conceder ou negar o beneplácito, aos decretos dos concílios e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e, precedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral.

15.º Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103.º – O Imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: «Juro manter a religião Católica Apostólica Romana, a integridade, a indivisibilidade do Império, observar e fazer observar a Constituição política da Nação brasileira e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil quando em mim couber.»

Art. 104.º – O Imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembleia Geral; e, se o fizer, se entenderá que abdicou à coroa.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA IMPERIAL E SUA DOTAÇÃO

Art. 105.º – O herdeiro presuntivo do Império terá o título de «Príncipe Imperial» e o seu primogénito o de «Príncipe do Grão-Pará»;

todos os mais terão o de Príncipes. O tratamento ao herdeiro presuntivo será o de «Alteza Imperial» e o mesmo será o do Príncipe do Grão-Pará; os outros Príncipes terão o tratamento de Alteza.

Art. 106.º – O herdeiro presuntivo, em completando catorze anos de idade prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Câmaras, o seguinte juramento: «Juro manter a religião Católica Apostólica Romana, observar a Constituição política da Nação brasileira, e ser obediente às leis e ao Imperador.»

Art. 107.º – A Assembleia Geral, logo que o Imperador succeder no Império lhe assinará, e à Imperatriz sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 108.º – A dotação assinada ao presente Imperador, e à sua augusta esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias actuais não permitem que se fixe já uma soma adequada ao decoro de suas augustas pessoas e dignidade da Nação.

Art. 109.º – A Assembleia assinará também alimentos ao Príncipe Imperial e aos demais Príncipes desde que nasceram. Os alimentos dados aos Príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Art. 110.º – Os mestre dos príncipes serão da escolha e nomeação do Imperador, e a Assembleia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 111.º – Na primeira sessão de cada Legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do Estado do adiantamento de seus augustos discípulos.

Art. 112.º – Quando as princesas houverem de casar, a Assembleia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 113.º – Aos príncipes que se casarem e forem residir fora do Império se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembleia com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 114.º – A dotação, alimento e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público, entregues a um mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as acções activas e passivas concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115.º – Os palácios e terrenos nacionais, possuídos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo aos seus sucessores; e a Nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para a decência e o recreio do Imperador e sua família.

CAPÍTULO IV

DA SUCESSÃO DO IMPÉRIO

Art. 116.º – O Sr. D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, actual Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 117.º – Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo a pessoa mais velha à pessoa mais moça.

Art. 118.º – Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor Dom Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escolherá a Assembleia Geral nova dinastia.

Art. 119.º – Nenhum estrangeiro poderá suceder na coroa do Império do Brasil.

Art. 120.º – O casamento da princesa herdeira presuntiva da coroa será feito a aprazimento do Imperador; não existindo o Imperador ao tempo em que se tratar deste consórcio, não poderá ele efectuar-se sem aprovação da Assembleia Geral. Seu marido não terá parte alguma no governo, e somente se chamará Imperador, depois que tiver da Imperatriz filho ou filha.

CAPÍTULO V

DA REGÊNCIA NA MENORIDADE OU IMPEDIMENTO DO IMPERADOR

Art. 121.º – O Imperador é menor até à idade de 18 anos completos.

Art. 122.º – Durante a sua menoridade o Império será governado por uma Regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do Imperador, segundo a ordem de sucessão e que seja maior de 25 anos.

Art. 123.º – Se o Imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela Assembleia Geral, composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o Presidente.

Art. 124.º – Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma Regência provisional, composta dos Ministros do Império e da Justiça, e dos dois Conselheiros de Estado mais antigos em exercício, presidida pela Imperatriz viúva, e na sua falta, pelo mais antigo Conselheiro de Estado.

Art. 125.º – No caso de falecer a Imperatriz imperante, será esta Regência presidida pelo seu marido.

Art. 126.º – Se o Imperador, por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das Câmaras da Assembleia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como Regente, o Príncipe Imperial, se for maior de 18 anos.

Art. 127.º – Tanto o Regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103.º, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Imperador, e de lhe entregar o governo logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128.º – Os actos da Regência e do Regente serão expedidos em nome do Imperador, pela fórmula seguinte: «Manda a regência em nome do Imperador. – Manda o Príncipe Imperial Regente, em nome do Imperador.»

Art. 129.º – Nem a Regência nem o Regente serão responsáveis.

Art. 130.º – Durante a menoridade do sucessor da coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Imperatriz Mãe enquanto não tomar a casar; faltando esta, a Assembleia Geral nomeará tutor contanto que nunca poderá ser tutor do Imperador, menor, aquele a quem possa tocar a sucessão da coroa na sua falta.

CAPÍTULO VI

DO MINISTÉRIO

Art. 131.º – Haverá diferentes Secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma, o seu número; as reunirá ou separará, como convier.

Art. 132.º – Os Ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os Actos do Poder **Executivo**, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133.º – Os Ministros de Estado serão responsáveis:

1.º) Por traição.

2.º) Por peita, suborno ou concussão.

3.º) Por abuso do poder.

4.º) Pela falta de observância da lei.

5.º) Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

6.º) Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 134.º – Uma lei particular especificará a natureza destes delictos e a maneira de proceder contra eles.

Art. 135.º – Não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador, vocal ou por escrito.

Art. 136.º – Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser Ministros do Estado.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ESTADO

Art. 137.º – Haverá um Conselho de Estado, composto de Conselheiros vitalícios, nomeados pelo Imperador.

Art. 138.º – O seu número não excederá a dez.

Art. 139.º – Não são compreendidos neste número os Ministros de Estado, nem estes serão reputados Conselheiros sem especial nomeação do Imperador para este cargo.

Art. 140.º – Para ser Conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 141.º – Os Conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento, nas mãos do Imperador, de – «Manter a religião Católica Apostólica Romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Imperador; aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da Nação.»

Art. 142.º – Os Conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o Imperador se proponha exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101.º, à excepção da 6.ª.

Art. 143.º – São responsáveis os Conselheiros de Estado pelos conselhos que derem opostos às leis e aos interesses do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144.º – O Príncipe Imperial, logo que tiver 18 anos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Príncipes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do Imperador. Estes e o Príncipe Imperial não entram no número marcado no art. 138.º.

CAPÍTULO VIII

DA FORÇA MILITAR

Art. 145.º – Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas para sustentar a independência e integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos ou internos.

Art. 146.º – Enquanto a Assembleia Geral não designar a força militar permanente de mar e terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembleia seja alterada para mais ou menos.

Art. 147.º – A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Art. 148.º – Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

Art. 149.º – Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em Juízo competente.

Art. 150.º – Uma ordenança especial regulará a organização do Exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da Força Naval.

TÍTULO VI

DO PODER JUDICIAL

CAPÍTULO ÚNICO

DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 151.º – O Poder Judicial é independente, e será composto de Juizes e Jurados, os quais terão lugar, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 152.º – Os Jurados se pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a lei.

Art. 153.º – Os Juizes de Direito serão perpétuos; o que todavia, se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 154.º – O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra elles feitas, procedendo audiência dos mesmos Juizes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis que lhes são concernentes serão remetidos à relação do respectivo distrito para proceder na forma da lei.

Art. 155.º – Só por sentença poderão estes Juizes perder o lugar.

Art. 156.º – Todos os Juizes de Direito e os Officiaes de Justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efectiva por lei regulamentar.

Art. 157.º – Por suborno, peita, peculato e concussão, haverá contra elles acção popular, que poderá ser intentada dentro de anno e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecido na lei.

Art. 158.º – Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para as comodidades dos povos.

Art. 159.º – Nas causas crimes a inquirição das testemunhas e todos os mais actos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

Art. 160.º – Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas poderão as partes nomear Juizes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes.

Art. 161.º – Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começará processo algum.

Art. 162.º – Para este fim haverá Juizes de Paz, os quais serão electivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das Câmaras. Suas attribuições e distritos serão regulados por lei.

Art. 163.º – Na Capital do Império, além da relação que deve existir, assim como nas mais Províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das relações por suas antiguidades, e serão condecorados com título de Conselheiros. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir.

Art. 164.º – A este Tribunal compete:

1.º) Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar.

2.º) Conhecer dos delitos e erros do officio que cometerem os seus Ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os Presidentes das Províncias.

3.º) Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA DAS PROVÍNCIAS

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 165.º – Haverá em cada Província um Presidente, nomeado pelo Imperador, que o poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 166.º – A lei designará as suas attribuições, competência e autoridade, quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

DAS CÂMARAS

Art. 167.º – Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras, às quais compete o Governo económico municipal das cidades e vilas.

Art. 168.º – As Câmaras serão electivas e compostas do número de Vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será Presidente.

Art. 169.º – O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiaes, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar.

CAPÍTULO III

DA FAZENDA NACIONAL

Art. 170.º – A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de Tesouro Nacional onde, em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das Províncias do Império.

Art. 171.º – Todas as contribuições directas, à excepção daquelas que estiverem applicadas aos juros e amortizações da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembleia Geral; mas continuarão até que se publique a sua derrogação ou sejam substituídas por outra.

Art. 172.º – O Ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros Ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E GARANTIAS DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Art. 173.º – A Assembleia Geral, no princípio das suas sessões, examinará se a Constituição Política do Estado tem sido exactamente observada, para prover como for justo.

Art. 174.º – Se, passados quatro anos, depois de jurada a Constituição do Brasil, se reconhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175.º – A proposição será lida três vezes, com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176.º – Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá Lei, que será sancionada e promulgada pelo Imperador, em forma ordinária, e na qual se ordenará aos eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177.º – Na seguinte Legislatura, e na primeira sessão, será matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à Lei fundamental; e juntando-se à Constituição será solenemente promulgada.

Art. 178.º – É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos e individuais dos cidadãos; tudo o que não é constitucional pode ser alterado, sem as formalidades referidas, pelas Legislaturas ordinárias.

Art. 179.º – A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

1.º) Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

2.º) Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

3.º) A sua disposição não terá efeito retroactivo.

4.º) Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura, contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

5.º) Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.

6.º) Qualquer pode conservar-se ou sair do Império, como lhe convenha levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiaes e salvo o prejuízo de terceiro.

7.º) Todo o cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

8.º) Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas, contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares de residência do Juiz e, nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o Juiz, por uma nota por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, o nome do seu acusador, e os das testemunhas, havendo-as.

9.º) Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idónea, nos casos que a lei admite, e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

10.º) À excepção de flagrante delito, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitraria, o Juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos, com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão antes da culpa formada não compreende as Ordenanças Militares, estabelecidas como necessárias à disciplina e recrutamento do Exército, nem os casos que não são puramente criminaes, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

11.º) Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.

12.º) Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá evocar as causas pendentes, sustá-las ou fazer reviver os processos findos.

13.º) A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

14.º) Todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos e militares, sem outra diferença que não seja a de seus talentos e virtudes.

15.º) Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

16.º) Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essenciais e inteiramente ligados aos cargos por utilidade pública.

17.º) À exceção das causas que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem Comissões especiais nas causas cíveis ou crimes.

18.º) Organizar-se-á, quanto antes, um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

19.º) Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

20.º) Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto, não haverá, em caso algum, confiscação de bens; nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

21.º) As cadeias serão seguras, limpas e arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes.

22.º) É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público, legalmente verificado, exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos com que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indemnização.

23.º) Também fica garantida a dívida pública.

24.º) Nenhum género de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.

25.º) Ficam abolidas as corporações de Ofícios, seus Juízes, Escrivães e mestres.

26.º) Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

27.º) O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infracção deste artigo.

28.º) Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares, assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.

29.º) Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício das suas funções, e por não fazerem efectivamente responsáveis aos seus subalternos.

30.º) Todo o cidadão poderá apresentar, por escrito, ao Poder Legislativo e ao Executivo, reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infracção da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efectiva responsabilidade aos infractores.

31.º) A Constituição também garante os socorros públicos.

32.º) A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

33.º) Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-artes e artes.

34.º) Os Poderes constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificados no parágrafo seguinte.

35.º) Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado, algumas formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazê-lo por acto especial do Poder Legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a Assembleia, e correndo a Pátria iminente perigo, poderá o Governo exercer esta mesma providência, como medida provisória e indispensável, suspendendo-a imediatamente, quando cesse a necessidade urgente que a motivou; devendo, em um e outro caso, remeter à Assembleia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1823. – João Severiano Maciel da Costa – Luís Pedro de Carvalho e Mello – Clemente Ferreira França – Mariano José Pereira da Fonseca – João Gomes da Silveira Mendonça – Francisco Villela Barbosa – Barão de Santo Amaro – Antônio Luís Pereira da Cunha – Manoel Jacintho Nogueira da Gama – José Joaquim Carneiro de Campos.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem, e façam

jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. – Dada na Cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de Março de 1824, 3.º da Independência e do Império. – Imperador com guarda. – João Severiano Maciel da Costa.